



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Tribunal Administrativo:

Plenário:
Acórdãos.

Governo do Distrito de Chibuto:

Despacho.

Tribunal Administrativo

Plenário

Processo n.º 49/2016 – P

Acórdão n.º 101/2021

Acordam, em Plenário, do Tribunal Administrativo:

Escolinha Era Uma Vez, *apelante*, com os demais elementos de identificação constantes dos autos em epígrafe, veio, perante esta instância jurisdicional, impugnar, em recurso de apelação, o Acórdão n.º 03/2016, proferido pela 1.ª Secção do Tribunal Administrativo, em 17 de Fevereiro, que não deu provimento ao recurso intentado contra o indeferimento da providência de suspensão de eficácia requerida no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, por não se mostrarem cumulativamente reunidos os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, estribando-se, essencialmente, nos termos e fundamentos, constantes de fls. 112 e 119:

“O acórdão de que se recorre, ao pretender violar a posse já constituída, está, implicitamente, decidindo sobre uma matéria que só deverá ser apreciada e decidida no âmbito da acção principal”.

Com efeito, “o referido acórdão, objecto do presente recurso, ao invés de ter reconhecido que o problema da existência ou não da posse (sobre os imóveis) obsta a que se faça qualquer pronunciamento sobre a ilegalidade de sua construção, fundamentou a decisão na inexistência do título do DUAT, violando a prioridade de julgamento, que deve ser observada, em relação à matéria da posse, pois a situação de inexistência do título do DUAT é indefensável, mas o estatuto jurídico de possuidor de imóveis, é legalmente defensável”.

O efeito que emergiria da execução do acórdão recorrido, a demolição dos imóveis, consubstanciaria um acto de expropriação gratuita da posse, facto que seria prejudicial aos interesses que se pretende salvar através da acção principal.

Consequentemente, a falta de prova de inexistência da posse e o reconhecimento de que a matéria da posse está reservada à acção principal, deveriam ter sido considerados como suficientes para não ser tomada a decisão de que se recorre.

A inexistência de fortes indícios de ilegalidade do recurso foi afastada pelo Acórdão n.º 3/2016, na medida em que este reconheceu que, desde o início até a conclusão das obras, estas não foram objecto de embargo e que a matéria relativa à posse deverá ser decidida no âmbito da acção principal.

O Despacho n.º 90/VDM/2015 não só não fundamentou o facto de os imóveis estarem implantados num mangal ou em zona de conservação, como, também, não se fundamentou no facto de ter havido uma grave lesão do interesse público prosseguido pelo acto administrativo, consubstanciando uma invocação de matérias que não foram suscitadas no âmbito do procedimento administrativo gracioso. Resulta, assim, que a decisão recorrida pronunciou-se sobre matéria que não devia, facto que constitui uma das causas de nulidade da mesma.

Outrossim, o acórdão considerou que o interesse público deve ser aplicado a partir da *ratio legis* da imposição do procedimento constante do Regime de Licenciamento de Obras Particulares, aprovado pelo Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março, quando o artigo 132 da Lei n.º 7/2014 acima citada não dá nenhuma relevância ao interesse público retirado da *ratio legis* do referido decreto, mas tão-somente ao referido na alínea *b*) do n.º 1 desta lei.

Do exposto, resultou que a decisão recorrida se fundamentou numa disposição legal que é inaplicável ao caso *sub judice*. Sendo que, a existência de uma grave lesão nunca poderá ser provada numa circunstância em que o acto administrativo não foi fundamentado num interesse público concretamente prosseguido pelo acto administrativo.

Termina, requerendo que se anule a decisão recorrida e, em substituição desta, seja proferida a de manutenção da suspensão de eficácia do acto administrativo em causa.

Notificado o apelado, Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, para se pronunciar sobre as alegações do recurso, respondeu nos termos vertidos de fls. 124 e 132, referindo, basicamente, que o n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, estabelece os requisitos cumulativos da providência cautelar da suspensão de eficácia dos actos administrativos.

Relativamente ao primeiro requisito, da alínea *a*), de que *a execução do acto seja susceptível de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*, referiu que o mesmo não se encontra preenchido, visto que a apelante quantificou de forma concreta os prejuízos que eventualmente podem ser causados pela demolição das infra-estruturas.

A dificuldade de reparação de prejuízo deve avaliar-se através de um juízo de prognose relativa aos danos prováveis, tendo em conta o dever de reconstrução da situação (hipotética) para a autoridade administrativa na sequência (em execução) de uma eventual sentença de anulação.

O requisito da alínea *b*), de que a *suspensão não represente grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto*, não se encontra preenchido, visto que, a permanecer o imóvel na zona do mangal, zona ecologicamente sensível e, por conseguinte, zona de protecção total, à luz do artigo 7 da Lei de Terras, a sua prejudica de forma irreversível a preservação da biodiversidade, assim como a reprodução de espécies marítimas.

Quanto ao requisito da alínea *c*), de que *do processo não resulte fortes indícios de ilegalidade de recurso*, o mesmo encontra-se violado pela agravante, pois é um dado assente que as obras foram erguidas no mangal, aliás, a própria reconhece o facto mencionado.

O grande argumento da apelante é a alegada posse que julga ter sobre o espaço em que implantou o imóvel de forma ilegal, alegadamente, por esta posse ter durado por mais de um ano.

Da leitura sistematizada dos artigos 7 e 9 da Lei de Terras e do artigo 14 da Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro, Lei de Ambiente, resulta que o recurso está imbuído de indícios de ilegalidade, violando o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 132 da LPAC, conjugado com n.º 2 do artigo 264.º do CPC

Não há dúvidas que a apelante é litigante de má-fé, visto que pretende, com o uso de meios processuais, um resultado manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal.

Mesmo ciente deste facto de ilegalidade, patrocinada pelo seu mandatário judicial, vem intentar uma acção, formulando factos contrários à verdade e pedidos manifestamente ilegais, violando o preceituado no n.º 2 do artigo 264.º do CPC.

Nestes termos, requer que a apelante e o seu mandatário judicial sejam condenados como litigantes de má-fé no valor a ser arbitrado pelo tribunal.

Assim, requer-se a manutenção do Acórdão ora recorrido, a condenação da apelante e do seu mandatário judicial por litigância de má-fé, que se comunique a Ordem dos Advogados de Moçambique sobre a actuação do seu membro, bem como a condenação da apelante no pagamento de custas e procuradoria condignas.

Em sede de visto, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, nesta instância, pelos fundamentos expedidos no parecer de fls. 140/verso a 142, promoveu a manutenção e confirmação do acórdão recorrido.

Foram colhidos os vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

Tudo visto.

Compulsados os autos, afere-se que a apelante impugna o Acórdão n.º 03/2016, proferido em 17 de Fevereiro, pela Primeira Secção deste Tribunal, que indeferiu a providência de suspensão de eficácia, por não se mostrarem cumulativamente reunidos os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro.

Nas suas alegações, a apelante alude a questões relativas ao direito civil, especificamente, à posse. Alega que o acórdão ora recorrido, viola a posse já constituída, decidindo sobre matéria que só deveria ser apreciada e decidida na acção principal. Ainda, segundo ela, o Tribunal *a quo* fundamentou a decisão na inexistência do título do DUAT, violando a prioridade de julgamento que deve ser observada em relação à matéria da posse.

Com efeito, a posse gera efeitos no mundo jurídico, por ser uma situação fáctica, de carácter potestativo, decorrente de uma relação sócio-económica entre o sujeito e a coisa, só pode ser dirimida em foro competente.

No entanto, existe uma interdependência entre o procedimento cautelar e o processo principal, fazendo com que o objectivo a ser prosseguido na providência cautelar seja alcançado e confirmado na

respectiva acção principal. Daí que se exija que os factos que servem de fundamento ao procedimento cautelar se integrem na causa de pedir da respectiva acção principal definitiva; por isso não foi afectada a questão de prejudicialidade levantada pela recorrente.

A recorrente mencionou, também, a interpretação errada da lei, ou seja, que a existência de uma grave lesão nunca poderá ser provada numa circunstância em que o acto administrativo não foi fundamentado num interesse público concretamente prosseguido pelo acto administrativo.

Importa referir que, no caso em apreço, o cerne da questão cinge-se no facto de o acórdão recorrido ter negado deferimento ao pedido de suspensão de eficácia, por não se mostrarem cumulativamente reunidos os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, sendo que, a recorrente não trouxe factos novos à lide, que pudessem contrariar a decisão ora recorrida, tendo em conta que o objecto do recurso devem ser os factos e fundamentos trazidos pelo acórdão.

Aliás, a recorrente não provou que a área por ela ocupada não esteja abrangida por algum impedimento legal, não apresentou, igualmente, a licença de construção, bem como a aprovação do respectivo projecto de edificação do imóvel; ou seja, não demonstrou que a área por si ocupada lhe está legalmente concessionada e que a obra em edificação é legal.

Este facto pode gerar fortes indícios de ilegalidade do recurso por ilegitimidade de quem interpõe, pondo em causa o preenchimento do requisito da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 132.

Outrossim, dos autos, constata-se que o imóvel em apreço encontra-se na zona do mangal, zona destinada à conservação ou preservação de certas espécies de animais ou vegetais, o que viola o disposto no artigo 7 da Lei de Terras, segundo o qual “*consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza (...)*”.

Assim, pela sequência dos factos, constata-se que as construções efectuadas pela recorrente são ilegais e a suspensão de eficácia do acto administrativo com fundamento na ilegalidade das mesmas é pertinente e legal, por serem susceptíveis de causar grave lesão ao interesse público prosseguido pelo acto, que visa vedar tais construções ilegais.

Por esta razão, não se encontra preenchido o requisito de suspensão de eficácia de acto administrativo plasmado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro.

Quanto ao requisito da alínea *a*), porque avaliável pecuniariamente, não se mostra prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Ora, não reunindo nenhum dos requisitos do n.º 1 do artigo 132 da LPPAC e, porque são requisitos cumulativos, não se pode conceder o pedido da apelante.

Finalmente, vai desatendido o pedido de condenação da apelante, como litigante de má fé, por não se mostrarem provados os fundamentos aduzidos.

Nesta conformidade, acolhendo a promoção do Ministério Público, os Juizes Conselheiros, reunidos em Plenário, deliberam julgar improcedente o recurso interposto pela **Escolinha Era Uma Vez**, por falta de fundamento legal, mantendo e confirmando as decisões proferidas na primeira e na segunda instâncias.

Custas pela apelante, fixadas em 10.000,00MT (dez mil meticais).

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 21 de Julho de 2021.

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente;

David Zefanias Sibambo – Relator;

Januário Fernando Guibunda,

Amílcar Mujovo Ubisse,

José Luís Maria Pereira Cardoso,
Aboobacar Zainadine Dauto Changa,
João Varimelo,
Paulo Daniel Comoane,
José Maurício Manteiga,
Isabel Cristina Pedro Filipe,
Rufino Nombora,
Manuel Pascoal Massuca,
 Pelo Ministério Público,
 Fui presente,
Alberto Paulo,
 Vice-Procurador Geral da República.

Processo n.º 100/2018 – P

Acórdão n.º 102/2021

Acordam, em Plenário, do Tribunal Administrativo:

João Baptista André Castande, com os demais elementos de identificação constantes dos autos do processo em epígrafe, não se conformando com a decisão proferida pelo Juiz relator a fls. 28 do Processo n.º 35/2016-1.ª, que o manda designar advogado nos termos da lei; tendo apresentado extemporaneamente a reclamação nos termos do artigo 20, n.º 4, da Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro, e, conseqüentemente, sido indeferida (fls. 45 a 61); tendo apelado (fls. 62 a 65) e, nesta instância, sido notificado para designar advogado (fls. 102), vem, perante esta instância jurisdicional, em laudo de fls. 106 a 110 verso, deduzir o presente Incidente para Controlo Difuso, Incidental e Excepcional da Inconstitucionalidade Material, cujos fundamentos são dados por inteiramente reproduzidos, aqui, para todos os efeitos legais.

Na essência, vem requerer o “Controlo Difuso, Incidental e Excepcional da Constitucionalidade Material dos artigos 8, n.º 1, da LPAC, 32.º, 33.º e 494.º, n.º 1, alínea e), todos do CPC (...), em cumprimento do dever profissional prescrito nos artigos 213 da CRM e 96.º do CPC, da alínea f) do n.º 1 do artigo 20 da LPAC, conjugados com a jurisprudência firmada pelo Tribunal Administrativo, através do Acórdão n.º 05/1.ª/2002, de 12 de Abril”.

Os autos foram à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, nesta instância, que, em parecer de fls. 112 a 113, promoveu a extinção da instância por deserção, porquanto, nos processos, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades, nomeadamente, iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento, conforme dispõe o artigo 120 do Código das Custas Judiciais, actualizado pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro.

O não pagamento do preparo inicial constitui causa de extinção da instância, por deserção, nos termos conjugados da alínea b) do artigo 97 e alínea a) do n.º 1 do artigo 98, ambos da LPPAC.

Colhidos os vistos legais e nada se tendo suscitado, cabe apreciar e decidir.

Nos termos previstos no artigo 5 da LPPAC, o exercício dos meios processuais da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade

de Maputo depende dos pressupostos estabelecidos na própria lei e, subsidiariamente, nas normas do processo civil.

De entre os pressupostos, nomeiam-se, para o presente caso, a designação de mandatário judicial (n.º 1 do artigo 8 da LPPAC) e o pagamento do preparo inicial (artigo 120.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43:809, de 20 de Julho de 1961).

Como bem promove o Ministério Público, quando há lugar à imposição do Imposto de Justiça, há pagamento do preparo inicial, nos termos do disposto no artigo 120.º do Código das Custas Judiciais, actualizado pelo Decreto n.º 48/89, de 28 de Dezembro, cuja falta acarreta a extinção da instância, por deserção, nos termos conjugados da alínea b) do artigo 97 e alínea a) do n.º 1 do artigo 98, ambos da LPPAC.

Assim, deliberam os Juízes Conselheiros declarar extinta a instância, por deserção, dada a falta de pagamento do preparo inicial devido.

Custas pelo requerente, fixadas em 10.000,00MT (dez mil meticais).

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 21 de Julho de 2021.

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

José Luís Maria Pereira Cardoso;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

João Varimelo;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Isabel Cristina Pedro Filipe Nhampossa;

Rufino Nombora,

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador Geral da República.

Processo n.º 65/2020 – P

Acórdão n.º 109/2021

Acordam, em Plenário, do Tribunal Administrativo:

Governadora da Província do Niassa, apelante, com os demais elementos de identificação constantes dos autos do processo em epígrafe, não se conformando com a decisão do Acórdão n.º 148/2019, prolatado pela 1.ª Secção, nos autos de Apelação registados sob o n.º 11/2019, pelo qual foi confirmado o Acórdão n.º 41/CA/TAPNSS/2018, que deu provimento ao recurso interposto por **Rodrigues Domingos Tembo**, ora apelado, vem impugná-lo, nos termos e fundamentos de fls. 127 a 129, como segue:

A apelante, estando na sua plena competência, instaurou um processo disciplinar ao apelado pelo cometimento de 74 faltas injustificadas, respeitando deste modo as fases prescritas no artigo 109 da Lei n.º 14/2009, de 17 de Março.

Do conteúdo do acórdão, entende-se que há violação do princípio da legalidade previsto no artigo 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto,

gerando deste modo um vício de incompetência em razão do território, visto que o apelado já se encontrava transferido para a Província de Nampula.

Curioso é o facto de que a não se ter produzido, em nenhum momento, um despacho a nível dos órgãos locais e gestores dos recursos humanos na Província a transferi-lo, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 5/2006, de 12 de Abril, em conjugação com a alínea g) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, lembrando que, para uma transferência ser efectivada existem requisitos e formalidades próprios a serem obedecidos, o que neste processo não se verificou.

Como se deve entender que uma transferência seja autorizada pelo Secretário Permanente do Ministério, enquanto o funcionário pertence ao quadro de pessoal da Província do Niassa? Lembrar, mais uma vez, que a nível da província a gestão do quadro de pessoal se encontra, nos termos da lei, atribuída aos órgãos locais do Estado, nomeadamente à Governadora, facto que não aconteceu (...), o que leva a apelante a considerar que o despacho do Secretário Permanente do Ministério não passa de simples parecer.

Em nenhum momento neste processo houve o despacho conjunto das entidades com tal competência a nível provincial (Governadores das Províncias do Niassa e de Nampula), como estabelecem os dispositivos legais acima mencionados, ficando claro que, para todos os efeitos previstos nas leis, a transferência não se operou, devendo o apelado estar sob alçada da DPEF do Niassa, podendo esta, instaurar-lhe o competente processo disciplinar pelas infracções cometidas, como foi o caso.

“A Província de Nampula desconhece totalmente a existência deste funcionário no seu quadro de pessoal, bem como a existência de qualquer transferência; a questão que se coloca é: *como é possível existir uma transferência consumada se o local de recepção não conhece o assunto?* Vide Anexo 1 – Nota n.º 94/DARH-/RP/029/2020, de Janeiro de 2020. Parece-nos mais a existência de um leque de manobras dilatórias para encobrir a verdade dos factos, salvo se o apelado provar que trabalhou na Província de Nampula ou mesmo se tenha actividade lá registada no período em que foi instaurado o processo disciplinar e houver um despacho para tal efeito, conforme estabelecem os artigos 341.º e ss. do Código Civil.

Com base nos aspectos acima mencionados, entendemos que não se verificou a transferência do apelado, a DPEF é competente para a instauração do processo disciplinar ou seja o impulso processual, devendo, sim, a condenação ser mantida e assumir que não se pode encontrar um equiparado a terra sem ninguém pelo facto de o Governo de Nampula recusar *in totu* a existência deste no seu quadro de pessoal”.

Termina, requerendo a procedência do recurso.

Contra-alegando, Rodrigues Domingos Tembo, apelado, apresentou o laudo de fls. 139 a 157, dizendo, na essência, que as alegações da apelante em nenhum momento fazem referência ao acórdão, pelo que só por milagre se podem considerar alegações de recurso para efeitos do disposto no Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* da LPPAC.

A apelante, não se conformando com o teor do despacho de transferência, resolveu instaurar um processo disciplinar contra o apelado, a 6 de Outubro de 2015, praticamente um mês após a decisão de órgão central sobre a sua transferência, procedimento disciplinar que durou 2 meses e 25 dias e no qual não teve a oportunidade de oferecer sua defesa, em virtude de não ter sido notificado da nota de acusação.

Termina, requerendo a confirmação e manutenção do acórdão apelado.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público, nesta instância, no seu parecer de fls. 131 a 132, promoveu a improcedência do recurso, por falta de fundamento legal, uma vez que o documento constante de

127, 128 e 129, subscrito pela impetrante, que em nada ataca o acórdão recorrido, não consubstancia alegações, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 690.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 2 da LPPAC.

A falta de inclusão, nas alegações, dos fundamentos pelos quais se solicita a reverificação da decisão recorrida equivale a falta de apresentação de alegações juridicamente válidas, razão por que o recurso deve ser desatendido, por falta de fundamento.

Colhidos os vistos legais, cabe apreciar e decidir.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 40 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, revista e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, *das decisões da Primeira Secção* (sobre recursos das deliberações dos tribunais de 1.ª instância, tanto em matéria de facto como em matéria de direito) *cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo, apenas em matéria de direito.* É o caso.

No seu laudo petitorio a apelante não põe em causa os fundamentos jurídicos invocados pelo tribunal *a quo*, que são, para melhor entendimento, de que “nos termos do n.º 1 do artigo 124 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, o acto administrativo produz efeitos a partir da data da sua prática e ingressa na esfera jurídica do interessado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71 da mesma lei, momento a partir do qual este acto já não poderia ser posto em causa pela Administração Pública, por se tratar de acto constitutivo de direitos, conforme decorre do disposto no artigo 126 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março”.

Acresce-se na deliberação impugnada que “os órgãos locais deveriam ter arguido eventual invalidade do acto perante os órgãos centrais que autorizaram a transferência do apelado, tendo optado por instruir um procedimento disciplinar contra o funcionário que estava a usufruir o que lhe foi atribuído por órgão competente, nos termos das alíneas a) e f) do n.º 1.1 do artigo 14 do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças, aprovado pela Resolução n.º 18/2011, de 16 de Novembro, da Comissão Interministerial da Função Pública”, com referência ao disposto no n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei que aprova as Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Nestes termos, e acolhendo a douta promoção do Ministério Público, acordam os Juízes Conselheiros deste Tribunal, reunidos em Plenário, negar provimento ao presente recurso, por falta de fundamento legal.

Sem custas, por delas estar isenta a apelante.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 21 de Julho de 2021.

Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

José Luís Maria Pereira Cardoso;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

João Varimelo;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Isabel Cristina Pedro Filipe Nhampossa;

Rufino Nombora;

Manuel Pascoal Massuca,

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador-Geral Adjunto da República.

Processo n.º 93/2020 – P

Acórdão n.º 111/2021

Acordam, em Plenário, no Tribunal Administrativo:

Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), recorrente, com os demais sinais de identificação constantes dos autos do processo acima indicado, vem apelar do Acórdão n.º 43/2020, de 23 de Junho, da Primeira Secção deste Tribunal, prolatado em sede do recurso jurisdicional contra o Acórdão n.º 54/TACM/18, de 7 de Novembro, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, que deu provimento ao pedido de intimação para comportamento requerido contra o Presidente do Conselho de Administração (PCA) da apelante para observar os termos do contrato-promessa de compra e venda do Prédio construído no Talhão n.º 121, Parcela 1 a 10, do aterro da Maxaquene, celebrado com a Empresa Nadhari Oparty, Lda., apelada, na sequência da posse administrativa do mesmo, o que o faz nos termos elencados de fls. 158 a 191 dos autos, que se dão por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais, dizendo, em resumo:

O PCA da apelante, órgão não executivo, é parte ilegítima na lide, pois a ordem de execução para a tomada da posse administrativa do controvertido prédio emanou do Director-Geral do INSS, nos termos do acto administrativo notificado à apelada através da Nota n.º 414-GAB/DG/041.5/18, de 2 de Abril, o que foi ignorado pela instância *a quo* sob o argumento de o aludido contrato-promessa ter sido celebrado pelo PCA.

O apelante afirma que a instância *a quo* entendeu que a posse administrativa não deveria ter sido tomada antes do accionamento da cláusula de mora, contudo tal procedimento era legalmente impossível, em virtude da caducidade do contrato, por decurso do prazo da sua vigência, de 22 (vinte e dois) meses, dentro do qual o bem adquirido deveria ter sido entregue.

Prossegue, alegando, o apelante, que a instância *a quo* confundiu o conceito de incumprimento definitivo com o da mora do devedor porque, tendo o contrato caducado a 14 de Agosto de 2016, não se poderia mais falar de mora, mas, sim, de incumprimento definitivo do contrato, tanto mais que, passados mais de sessenta dias de incumprimento a que se refere a Cláusula 6. 1 do Contrato-Promessa, a figura de mora já não era ao caso chamada, porquanto, passou a vigorar a cláusula que permite a posse administrativa (Cláusula 6.2).

Acrescenta, ainda, que tendo sido adiantado o valor de 1.333.131.058.42Mts, ao abrigo do referido contrato-promessa, nada impede que o aludido montante seja havido por sinal, ao abrigo do artigo 442.º do Código Civil e da Cláusula 5, alínea *a*) do supracitado contrato, o que habilita o apelante a reivindicar o dobro do sinal em espécie ou alternativamente a tomada da posse administrativa do controvertido prédio.

Conclui, dizendo que a instância *a quo* não enquadrando devidamente os pressupostos da legitimidade e não foi capaz de interpretar e aplicar correctamente a lei, devido ao não reconhecimento da extinção do contrato-promessa, por caducidade, no dia 24 de Agosto de 2016, com a consequente inaplicabilidade das respectivas cláusulas, nomeadamente, no que se refere à mora, visto estar-se na situação de incumprimento definitivo, o que viola de forma grave e injustificada o contrato e prejudica o interesse público.

Requer, a final, a:

- a*) Comunicação à recorrida do presente recurso para, querendo, apresentar contra-alegações;
- b*) Revogação do Acórdão n.º 43/2020, de 23 de Junho, e substituição por outro.

A apelada contra-alegou através do documento de fls. 205 a 229 dos autos, que se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, no qual afirma, em resumo, que ficou contratualmente acordado que o apelante deveria pagar em adiantado 70% do valor da compra

do prédio em causa, a realizar em prestações mensais, mediante a medição da construção, o que não aconteceu, até que, a 20 de Fevereiro de 2018, a apelada decidiu rescindir o contrato, após várias insistências infrutíferas de cobranças das prestações pendentes.

Enquanto não for celebrado o contrato definitivo, o controvertido prédio é propriedade da apelada, pelo que é estranho que o apelante tenha alegado mora relativamente à entrega do imóvel, exigindo o dobro da quantia já prestada, sob pena de posse administrativa, o que não só viola o dever de pagamento do preço nos termos acordados, como também viola a Cláusula 6, segundo a qual:

1. O promitente vendedor incorre em mora em caso de falta de entrega do imóvel na data prevista no contrato e como consequência indemnizará o promitente-comprador pelo valor de 11.623,00Mt por cada dia de atraso, até ao máximo de sessenta dias.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o promitente-comprador reserva-se o direito de resolver imediatamente o contrato [e exigir a restituição imediata dos valores pagos e o pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato ou fazer sua a obra já feita]

Por força da cláusula em referência, a apelante não podia lançar mão da posse da obra sem antes accionar o regime da mora do devedor, conforme assertivamente entendido pela instância *a quo* em resposta ao pedido de intimação para comportamento, o que não aconteceu porque o apelante, com recurso à Polícia da República de Moçambique, apoderou-se do imóvel, furtando-se ao pagamento das facturas pendentes, ao arrepio do princípio da legalidade, previsto no artigo 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, por não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 151 do mesmo diploma legal para efeitos de posse administrativa.

A apelada respondeu à alegação da ilegitimidade do PCA do INSS, dizendo que a mesma foi exaurida nas instâncias anteriores, não tendo mais nada a dizer, senão reiterar a remissão para o artigo 16 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Entende, a apelada, que o comportamento do apelante traduz a má-fé na modalidade de *venire contra factum proprium* porque depois de 24 de Agosto de 2016 praticou actos e condutas na base do contrato, dando-lhe vida e dinamismo, para depois vir invocar a sua caducidade, por decurso do prazo que, na verdade, foi prorrogado pelas partes, conforme resulta da Nota n.º 827/INSS/DJ/004/2017, de 22 de Março, de aceitação pelo apelante da extensão do contrato e assunção da responsabilidade do atraso no cumprimento do mesmo.

Conclui, dizendo que a matéria da alegada ilegitimidade foi resolvida de forma convincente pelas instâncias anteriores, sendo que a posse administrativa viola o contrato porque a Cláusula 6 obriga ao accionamento do regime da mora antes da apreensão da obra, o que não se verificou, pois o apelante servindo-se da autoridade policial e furtando-se ao pagamento das facturas pendentes apoderou-se do imóvel sob a infundada alegação da caducidade do contrato, que não é o caso, não passando de mera manobra dilatatória a invocação deste argumento.

Termina, requerendo a improcedência do recurso.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, promoveu, no Parecer de fls. 231 e 232 dos autos, que se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, a improcedência do recurso, porque o apelante trouxe ao Plenário alegações já apresentadas nas instâncias anteriores, onde foram objecto de apreciação e não procederam.

Foram colhidos os vistos legais.

Tudo visto.

A ordem de apreciação das matérias fixadas no n.º 1 do artigo 87 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro (Lei dos Procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso) impõe o conhecimento e decisão prévia das questões que possam obstar à apreciação das questões de fundo, que é o caso da alegada ilegitimidade do PCA do INSS.

Tanto o PCA, que foi a entidade que celebrou o contrato-promessa em discussão nos autos, como o Director-Geral, ambos actuaram em representação do INSS, que é o centro de imputação dos direitos e deveres decorrentes da relação contratual em presença.

Portanto, considerando a natureza urgente do meio processual previsto no artigo 144 da LPPAC é, para já, irrelevante discutir o facto de a ordem da posse administrativa do controvertido prédio emanar do Director-Geral e o apelado ter requerido a intimação do PCA, o órgão que celebrou o contrato, pois o que interessa é que o referido prédio está em poder do INSS, que ambos os órgãos representaram, em diferentes momentos da execução do aludido contrato promessa, para além de que o Director-Geral, sendo subalterno, encontra-se sob autoridade e direcção do PCA de quem recebe ordens e instruções.

Quanto às questões de substância suscitadas em sede deste recurso jurisdicional, depreende-se que, praticamente, todas devem ser discutidas em sede do processo principal, por serem atinentes à vigência ou não do contrato, bem como relativas à conformidade da conduta das partes ao conteúdo da relação contratual *sub judice*.

Entretanto, concordando com o parecer do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, verifica-se dos autos que o apelante não apresenta em sede do presente recurso jurisdicional qualquer elemento que demonstre a incorreta interpretação e aplicação da lei na apreciação dos pressupostos constantes do n.º 1 do artigo 144 da LPPAC, que balizam a decretação do meio processual urgente de intimação de órgão administrativo, concessionário e particular a adoptar comportamento.

Portanto, as alegações de recurso trazidas pelo apelante não apresentam fundamentos relevantes que possam abalar o Acórdão n.º 43/2020-1.ª Secção, de 23 de Junho.

Termos em que, acolhendo a douta promoção do Ministério Público, acordam, os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, reunidos em Plenário, em julgar improcedente o recurso interposto pelo INSS, por falta de fundamento legal, e consequentemente manter o Acórdão n.º 43/2020, de 23 de Junho, da Primeira Secção deste Tribunal.

Sem custas, por delas estar isento a apelante.

Registe-se, notifique-se e publique-se

Maputo, 21 de Julho de 2021.

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

Paulo Daniel Comoane – Relator.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

José Luís Maria Pereira Cardoso;

David Zefanias Sibambo;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

João Varimelo;

José Maurício Manteiga;

Isabel Cristina Pedro Filipe Nhampossa;

Rufino Nombora;

Manuel Pascoal Massuca,

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

(Vice – Procurador Geral da República).

Processo n.º 26/2019 -P**Acórdão n.º 112/2021**

Acordam, em sessão de julgamento, no Plenário do Tribunal Administrativo:

Mustafa Adriano Saíde Abdala, Oficial de Justiça, com os demais elementos de identificação nos autos do processo acima indicado, veio interpor recurso contencioso contra a Deliberação n.º 91/CSMJ/P/2017, de 23 de Novembro, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de expulsão do Aparelho de Estado, que o faz nos termos e fundamentos constantes da petição inicial de fls. 68 a 91 dos autos, que se dá por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais, dizendo, em resumo:

O recorrente exerceu, temporariamente, funções numa empresa privada, mediante autorização oral dos seus superiores hierárquicos, razão pela qual ficou surpreendido quando tomou conhecimento de que corria contra si processo disciplinar, por abandono de lugar, o que não é verdade.

Por isso, a sanção aplicada ao recorrente viola o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 3 do artigo 6 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, (Lei da Formação da Vontade da Administração Pública), porque não tomou em consideração o contexto em que os factos se deram, nomeadamente, a autorização que obteve dos superiores para exercer, temporariamente, actividades na empresa referida nos autos, bem como as circunstâncias atenuantes das alíneas *c), d), e) e h)*, todas, do n.º 1 do artigo 102 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto.

Termina, requerendo a anulação da deliberação recorrida.

À citação, o recorrido apresentou a resposta de fls. 95 a 100 que, igualmente, se dá por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais, dizendo, em síntese que, por força do disposto no artigo 342.º do Código Civil, cabia ao impetrante fazer a prova dos factos que alega, para além de que, apesar de arguir a natureza temporária das actividades que exercia, apurou-se que tinha um contrato de trabalho por tempo indeterminado com a referida empresa privada desde Fevereiro de 2014.

Conclui, dizendo que a deliberação se mostra justa em conformidade com a gravidade das infracções e o grau de culpabilidade, bem como a matéria de facto provada.

Termina, requerendo a improcedência do presente recurso contenciosos.

Continuados os autos com vista ao Ministério Público, o Digníssimo Magistrado promoveu a improcedência do recurso contencioso em apreço, pois verifica-se que o recorrente veio discutir matéria relativa à dosimetria da pena quando não compete ao Tribunal Administrativo pronunciar-se sobre a justeza e oportunidade da punição, por ser matéria coberta pelo poder discricionário da própria Administração Pública (fls. 108 a 110).

Foram colhidos os vistos legais.

Tudo visto.

Não se verifica qualquer circunstância que impede a apreciação e decisão da matéria de fundo trazida pelo recorrente e que deve ser conhecida em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 87 da Lei n.º 14/2014, de 28 de Fevereiro (Lei dos Procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso – LPPAC).

Do conteúdo dos autos, depreende-se que o recorrente não impugna a matéria de facto que determinou e justificou a aplicação da pena de expulsão através da deliberação recorrida. Pelo que, fica assente e

provado que o recorrente cometeu faltas registadas no livro de ponto entre os meses de Outubro de 2015 a 15 de Fevereiro de 2016 (Cfr. fls. 52 a 68 dos autos do processo disciplinar apenso aos presentes autos).

Entretanto, o impetrante pretende contradizer os efeitos jurídicos atribuídos às faltas em referência, alegando não configurarem abandono de lugar, pelo facto de as suas ausências terem sido previamente autorizadas pelos superiores hierárquicos. Porém, não apresentou qualquer prova que demonstre a veracidade dos factos invocados, ao arrepio do disposto no artigo 342.º do Código Civil.

Aliás, ainda que fosse verdade que obteve autorização das pessoas mencionadas nos autos, a mesma estaria ferida de invalidade, por incompetência de quem, alegadamente, deu tal permissão, bem como devido à incompatibilidade substantiva do pluriemprego para os funcionários públicos.

Com efeito, por um lado, a gestão dos oficiais de justiça é matéria da competência do CSMJ, que é a entidade investida de poderes para autorizar os pedidos da natureza da que deu lugar aos factos em apreço, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8 do EGFAE, conjugado com a alínea c) do artigo 138 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 9 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 3/2011, de 11 de Janeiro e 8/2018, de 27 de Agosto.

Por outro lado, dispõe a alínea b) do artigo 7 do EGFAE, que a qualidade de funcionário público é incompatível com o exercício de outras actividades profissionais que tenham horário coincidente com o da Administração Pública, que é o caso do impetrante.

Do exposto, conclui esta instância jurisdicional administrativa não ser ilegal a deliberação recorrida, por ser conforme a lei e adequar-se aos factos que lhe deram origem.

Termos em que, acolhendo, o parecer do Ministério Público, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, em negar provimento, por falta de fundamento legal, ao recurso contencioso interposto por Mustafa Adriano Saide Abdala contra a Deliberação n.º 91/CSMJ/P/2017, de 23 de Novembro, do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Custas, no valor de 10.000,00MT (Dez mil meticais)

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 21 de Julho de 2021.

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

Paulo Daniel Comoane – Relator.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

José Luís Maria Pereira Cardoso;

David Zefanias Sibambo;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

João Varimelo;

José Maurício Manteiga;

Isabel Cristina Pedro Filipe Nhampossa;

Rufino Nombora;

Manuel Pascoal Massuca;

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

(Vice – Procurador Geral da República).

Processo n.º 131/2019 - P

Acórdão n.º 131/2021

Acordam, no Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo:

Carla Chibante, Ismael Yacub Salé e Rosa Madalena Mugaje, com os demais elementos de identificação constantes dos autos do processo à margem indicado, inconformados com a decisão proferida no Processo n.º 775/2012-3.ª, através do Acórdão n.º 50/2018, de 2 de Novembro de 2018, da II Subsecção da Secção de Contas Públicas deste Tribunal, vieram interpor recurso de apelação perante esta instância da jurisdição administrativa, de forma solidária, ao abrigo do disposto nos artigos 119, n.º 2, e seguintes, todos da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, concernente à organização, funcionamento e ao Processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas, bem como do Visto do Tribunal Administrativo, Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo.

Louvam-se, em resumo, nos factos e fundamentos constantes das petições de fls. 201 a 203 e 219 a 222, referindo o seguinte:

São responsáveis pela gerência do exercício económico de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011, na Escola Industrial 1.º de Maio da Cidade de Maputo, sancionados com a pena de reposição do valor total de 114.689,34MT (cento e catorze mil, seiscentos e oitenta e nove meticais e trinta e quatro centavos) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 114, conjugado com os artigos 99 e 101, todos da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto que aprova o regime relativo à organização funcionamento e Processo da 3.ª Secção, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, por falta de documentos justificativos no Fundo de Apoio Social (ASE) e multa, no valor total de 51.000,00MT (cinquenta e um mil meticais), ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 114, pela prática de **infracções financeiras tipificadas nas alíneas b), e), i), j) e m)** do n.º 3 do artigo 98, ambos da mesma lei.

Consideram que o acórdão é injusto e ilegal, por não incluir aqueles que são cúmplices no grau de culpabilidade, em especial as Direcções de Educação da Cidade e Distrital de KaMpfumo, pelo cometimento das infracções ora detectadas pela Inspeção Administrativa e Financeira, sancionando, apenas, os alegados infractores que nem sequer, antes, foram capacitados por quem de direito para lidarem com a Conta de Gerência, tomando em consideração que a exactidão, qualidade e integralidade dos registos contabilísticos é um exercício que se aperfeiçoa mediante capacitação e evolui-se ano após ano; além de que as inspeções não têm somente o condão punitivo, mas, também, persuasório e didáctico.

Pedagogicamente, os professores não avaliam ao aluno matérias não leccionadas e se tal acontecer é ilegal e imediatamente invalida-se tal avaliação e é o mesmo que aconteceu com os ora apelantes que foram sujeitos a enfrentar a gestão de uma conta “fantasma” e deles se exigir eficiência, qualidade e integridade, sem noções da referida conta.

Do exposto, resulta claro que os gestores, ora apelantes, devem ser absolvidos com a consequentemente suspensão de qualquer pagamento de multa e arquivamento do processo, por as Direcções de Educação da Cidade e Distrital de KaMpfumo, em conluio com o Tribunal Administrativo, reconhecerem ter havido falha de terem sujeitado os gestores da Conta de Gerência a geri-la sem nenhuma capacitação.

Relativamente à alegada inexistência de documentos justificativos no valor de 114.689,34MT (cento e dezasseis mil, seiscentos e oitenta e nove meticais e trinta e quatro centavos), há a referir que, após a notificação do acórdão recorrido, os apelantes empenharam-se na busca de documentos que se reputem idóneos, tendo resultado na descoberta de um relatório produzido com a periodicidade anual, referente ao ano de 2011, que mostra de forma detalhada os valores colectados no Fundo da ASE, bem assim o destino dado aos mesmos.

Assim, amparando-se no aludido relatório, foi feita uma busca de comprovativos correspondentes às despesas realizadas, conforme os documentos de folhas 223 a 246 dos autos, encontrando-se sanada a alegada inexistência de documentos justificativos de despesas realizadas naquele exercício.

Terminam, requerendo a procedência do presente recurso e a consequente anulação do acórdão recorrido.

Juntaram os documentos de folhas 223 a 266 dos autos.

No visto de folhas 268 a 269 dos autos, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, pronunciou-se nos seguintes termos:

(...)

Carla Chibante, Ismael Yacub Salé e Rosa Madalena Mugaje, com os demais elementos de identificação constantes nos autos, inconformados com o douto acórdão n.º 50/2018-3.ª Secção deste Tribunal, que os sancionou para repor 114.689,34MT, dos fundos públicos e pagar multa de 51.000,00MT, vêm interpor o presente recurso com fundamento na falta de capacitação e formação profissional no âmbito da Conta de Gerência.

Nos termos do artigo 690.º do Código de Processo Civil, o recorrente deve apresentar as alegações do recurso nas quais conclui pela indicação dos fundamentos porque pede a alteração ou anulação da decisão recorrida.

No «caso sub judice», os impetrantes não fazem nenhuma crítica ao Acórdão recorrido e muito menos foram capazes de indicar erros ou deficiências, por forma a se justificar a sua alteração ou anulação, limitando-se apenas a justificar o cometimento das infracções pela falta de capacitação e formação profissional no domínio da matéria.

A falta de inclusão, nas alegações, dos fundamentos pelos quais solicita a reverificação da decisão recorrida equivale a falta de apresentação de alegações juridicamente válidas, razão por que o recurso deve ser desatendido, por falta de fundamento.

Ademais, estabelece o artigo 6.º do Código Civil que a ignorância da lei não justifica a falta do seu cumprimento e nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas.

Nesta conformidade, entendemos que não assiste razão aos apelantes, pelo que o Ministério Público promove a improcedência do recurso, com a consequente manutenção e confirmação do acórdão, por falta de fundamento legal.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

1. Questão prévia da falta de apresentação dos fundamentos do recurso.

No visto, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público suscitou a falta de inclusão, nas alegações, dos fundamentos pelos quais os apelantes solicitam a reverificação da decisão impugnada, o que equivale à falta de apresentação de alegações juridicamente válidas, devendo o recurso ser desatendido, por falta de fundamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, cominado com a deserção conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Da leitura das duas petições apresentadas pelos apelantes, depreende-se que interpuseram o presente recurso de apelação, por considerarem o acórdão injusto e ilegal, requerendo a sua absolvição imediata e a suspensão de qualquer pagamento da multa, bem como o arquivamento dos autos porque, no seu entender, as Direcções da Educação da Cidade e Distrital de KaMpfumo, em conluio com o Tribunal Administrativo, reconhecem ter havido falha em sujeitá-los a gerirem a Conta de Gerência sem nenhuma capacitação e mais tarde exigirem eficiência, qualidade e integridade dos registos contabilísticos.

Deste modo, dá-se por materialmente justo que os apelantes tenham apresentado os fundamentos de recurso que importa analisar.

2. Apreciando.

Nesta instância *ad quem* os apelantes vieram, de forma solidária, impugnar o Acórdão n.º 50/2018, de 2 de Novembro de 2018, da II Subsecção da III Secção deste Tribunal, que os sanciona com o dever de reposição do valor total de 114.689,34MT, por inexistência de justificativos de despesas realizadas pelo Fundo de Apoio Social Escolar, e com a pena de multa, distribuídas do seguinte modo:

Carla Chibante reposição de 63.079,13MT e multa de 23.000,00MT.

Ismael Yacub Salé, reposição de 45.875,73MT e multa de 19.000,00MT; e,

Rosa Madalena Magaje, reposição de 5.734, 48 MT e multa de 5.734,48MT.

Para o efeito, alegam que o acórdão é injusto e ilegal, pelo facto de não incluir na responsabilização financeira, a Direcção de Educação da Cidade e a Direcção Distrital de Educação de KaMpfumo, além de se exigir eficiência, qualidade e integridade dos registos contabilísticos, sabendo-se que os ora apelantes não foram capacitados para lidarem com a Conta de Gerência.

Compulsados os autos, resulta provado que:

- Os ora apelantes são responsáveis pela gerência referente ao exercício económico de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2011, na Escola Industrial 1.º de Maio em Maputo;
- A entidade foi alvo de uma auditoria financeira levada a cabo pela Contadoria de Contas e Auditorias do Tribunal Administrativo que elaborou um relatório preliminar, com as constatações levantadas e foi enviado para efeitos de contraditório (fls. 10 a 34, 47 a 60 dos autos);
- A entidade foi alvo de uma auditoria ao exercício económico de 2009, levada a cabo pela mesma Contadoria, que deixou recomendações em relação às constatações levantadas.
- Na auditoria ao exercício económico de 2011, foi avaliado o grau de cumprimento das recomendações deixadas na auditoria de 2009 e verificou-se que nem todas foram cumpridas, como é o caso da submissão da Conta de Gerência ao Tribunal Administrativo (fls.16 e 17);
- Os gestores da entidade exerceram o direito de contraditório, tendo-se limitado a lamentar e apresentar respostas que não afastaram as constatações levantadas;
- No contraditório, os gestores não mencionaram a falta de capacitação em matérias de gestão financeira.
- Em sede dos presentes autos apresentaram justificativos no valor de 73.404,47 MT;
- Dos justificativos apresentados, consta um recibo da Empresa Águas da Região do Maputo no valor de 22.962,47MT, emitido a 06 de Março de 2014, porém, sem indicação de se tratar ou não de 2.ª via.

Factos não provados:

Não resulta provado nos autos:

- Que as Direcções de Educação da Cidade e Distrital de KaMpfumo são cúmplices no cometimento das infracções financeiras praticadas pelos apelantes;
- Que os justificativos no valor acima mencionado correspondem às despesas realizadas com o Fundo de Apoio Social Escolar;
- Que os justificativos apresentados, no valor acima referenciado, fazem parte dos que foram analisados pela equipa de Auditoria, pois o relatório final de auditoria, acolhido pelo tribunal *a quo* em sede do acórdão recorrido, só menciona em termos globais o valor da diferença verificada entre a receita arrecadada e a despesa paga.

Deste modo, da análise feita a toda a documentação constante dos autos, bem como da prova produzida (justificativos apresentados) em sede da presente apelação, não se alcança a sanação das constatações levantadas pela equipa de auditoria, acolhidas pelo tribunal *a quo* em sede do acórdão recorrido, pelo que é de mantê-las na íntegra.

Relativamente ao desconhecimento de matérias relativas à gestão administrativa e financeira, onde os impetrantes lamentam a falta de capacitação sobre a matéria, há a referir que esse facto não os isenta da responsabilidade financeira pelas infracções praticadas, conforme resulta do disposto no artigo 6.º do Código Civil, aplicável por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa (LOJA), alterada e republicada pela Lei n.º 7/2015, de 6 de Outubro, segundo o qual a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Por outro lado, apesar dos argumentos apresentados pelos ora apelantes, segundo os quais estão a ser sancionados por erros que cometeram por falta de capacitação sobre a matéria relativa à conta de gerência e gestão financeira, a verdade é que estes não reúnem os requisitos estabelecidos no artigo 108 da Lei n.º 14/2014, de 1 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, para se beneficiarem da relevação da responsabilidade financeira no que respeita à multa arbitrada no acórdão, visto não ser a primeira vez que a entidade está a ser alvo de auditoria pelo Tribunal Administrativo, pois foi auditada no exercício económico de 2009, onde o Tribunal deixou recomendações que não estão a ser cumpridas na íntegra pelos gestores, ora apelantes.

Ademais, não procede o argumento dos apelantes segundo o qual o grau de responsabilidade financeira deveria ser extensivo para as Direcções de Educação da Cidade e Distrital de KaMpfumo, pela sua cumplicidade no cometimento das infracções, pois não existe nos autos, qualquer prova documental que demonstre que os apelantes opuseram-se aos actos que originaram as infracções financeiras, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 107 da Lei n.º 14/2014, de 1 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros deste Tribunal, reunidos em Plenário, deliberam, negar provimento ao recurso de apelação interposto por **Carla Chibante, Ismael Yacub Salé E Rosa Madalena Mugaje**, por falta de fundamento legal e, consequentemente, confirmar o Acórdão n.º 50/2018, de 2 de Novembro de 2018, da II Subsecção da III Secção do Tribunal Administrativo, por ter interpretado e aplicado correctamente a lei.

Custas pelos apelantes a pagar solidariamente que se fixam em 15.000,00MT (quinze mil meticais), ou individualmente no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais).

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 18 de Agosto de 2021.

Os Juízes Conselheiros:

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator Substituto.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

Aboobacar Zainadine Dauto Changá;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Rufino Nombora;

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador-Geral da República.

Processo n.º 83/2020

Acórdão n.º 132/2021

Acordam, no Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo:

Luís Jorge Manuel Teodósio Ferrão, melhor identificado nos autos do processo acima indicado, inconformado com o Acórdão n.º 32/2020 da 1.ª Subsecção da Secção de Contas Públicas deste Tribunal que lhe aplicou a pena de multa no valor de 248.000,00MT (duzentos e quarenta e oito mil Meticais), vem dele interpor recurso jurisdicional nesta instância, alegando que o substrato pelo qual foi penalizado, ou seja, a submissão tardia dos contratos para a fiscalização prévia é da inteira responsabilidade da Direcção dos Recursos Humanos que, de forma deliberada e consciente, omitiu os seus deveres, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, bem como na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 61 e no n.º 3 do artigo 74, todos da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Refere, ainda, que os contratos submetidos foram, por si, assinados no dia 3 de Março de 2017 e encaminhados imediatamente à Direcção dos Recursos Humanos (sector responsável pela preparação e instrução dos processos de contratação de docentes) para posterior envio ao Tribunal Administrativo para efeitos de visto, desconhecendo as razões da submissão tardia, ou seja, no dia 2 de Maio de 2017.

Considera que, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 106 da citada Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, a responsabilidade pela infracção financeira pressupõe a existência de culpa, é pessoal e incide sobre o agente da acção.

Consequentemente, as ilegalidades resultantes da recusa do visto pelo Tribunal Administrativo não foram cometidas pelo ora recorrente, mas, sim, pelo responsável do sector dos Recursos Humanos; e que o tribunal tomou uma decisão acertada, contudo a mesma peca por não incidir sobre o agente da infracção.

Termina, requerendo o provimento do recurso, a sua absolvição da instância e do pedido, a imputação da responsabilidade da multa à Direcção dos Recursos Humanos pela negligência na tramitação dos processos e que as custas e demais encargos processuais sejam arcados pelo responsável do sector no momento da ocorrência da infracção.

Juntou documentos constantes de folhas 268 a 274.

Em sede de visto, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta instância emitiu o parecer constante de folhas 286 a 287, promovendo a improcedência do recurso com a consequente manutenção e confirmação do Acórdão recorrido, por falta de fundamentação, através do seguinte sumário:

Constitui dever específico do dirigente máximo da entidade concorrer para a eficiência e eficácia da direcção e dos trabalhos desenvolvidos nos respectivos serviços, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 45 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto.

No demais, é, aqui, reproduzida a promoção, para todos os efeitos legais.

Mostram-se colhidos os vistos legais dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos, nada tendo sido suscitado

TUDO VISTO.

Do compulsar dos autos, mostra-se provado que, efectivamente, o recorrente celebrou contratos de prestação de serviços para o exercício de actividades de docência, constantes de folhas 7 a 8, 15 a 16, 27 a 28, 37 a 38, 48 a 49, 58 a 59, 75 a 76, 84 a 85, 92 a 93, 104 a 105, 113 a 114, 121 a 122, 125 a 126, 140 a 141, 150 a 151, 154 a 155, 163 a 164, 175 a 176, 182 a 183, 197 a 198, 207 a 208, 213 a 214, 226 a 227, 234 a 235 e 243 a 244.

Constata-se, ainda, que o recorrente emitiu, no dia 3 de Março de 2017, as competentes declarações de urgente conveniência de serviço que acompanham os respectivos contratos, que constam de folhas 9, 17, 29, 39, 50, 60, 67, 77, 86, 94, 106, 115, 127, 142, 152, 156, 165, 177, 184, 199, 209, 215, 228, 236 e 245.

Entretanto, os respectivos contratos foram submetidos ao visto do Tribunal Administrativo, no dia 2 de Maio do mesmo ano, ou seja, passados mais de 30 (trinta) dias, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 73 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Do acórdão recorrido, depreende-se que o recorrente é sancionado com a pena de multa por ser o subscritor do contrato de prestação de serviço de docência, nos quais figura como entidade contratante; pelo que, o argumento segundo o qual a submissão intempestiva dos contratos para a fiscalização prévia é da inteira responsabilidade da Direcção dos Recursos Humanos não procede.

Tanto é que, nos termos da lei, cuja ignorância é indesculpável, constitui dever do dirigente máximo da entidade concorrer para a eficiência e eficácia da direcção e dos trabalhos desenvolvidos nos respectivos sectores, sendo dele responsável, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 45 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto.

Ademais, nos termos das alíneas *d*) e *m*) do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, constitui dever dos dirigentes velar pela eficiência e eficácia da acção administrativa desenvolvida pelos seus subordinados, combatendo o burocratismo, dirigindo e organizando convenientemente o sector e adoptar medidas que tornem a Administração Pública mais simples e célere.

Destarte, os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo, reunidos em Plenário, deliberam negar provimento ao recurso interposto por Luís Jorge Manuel Teodósio Ferrão, por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.000,00MT (quinze mil meticais).

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 18 de Agosto de 2021.

Os Juízes Conselheiros:

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator Substituto.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Rufino Nombora;

Pelo Ministério Público,

Fui Presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador-Geral Adjunto da República.

Processo n.º 86/2020 - P

Acórdão n.º 133 /2021

Acordam, no Plenário do Tribunal Administrativo:

O Secretário Permanente do Ministério da Defesa Nacional, Teófilo João, com os melhores sinais de identificação nos autos, interpôs perante esta instância jurisdicional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 118 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, recurso de apelação contra o Acórdão n.º 29/2020, de 18 de Agosto de 2020, da I Subsecção da III Secção deste Tribunal que lhe aplicou a pena de multa no valor de 171.000,00MT (cento e setenta e um mil meticais), por não ter submetido, atempadamente, à fiscalização prévia, nos termos do artigo 61 da lei supra citada, os despachos relativos ao destacamento dos funcionários Zarina Ismael Ibrahim, Stélio Massunguine Júnior e Polina Ernesto Munetue, para o exercício de funções na empresa Monte Binga, S.A., louvando-se nos factos e fundamentos constantes de folhas 48, 49 e 70 dos autos, que se resumem no seguinte:

À data dos factos, exercia as funções de Secretário Permanente no Ministério da Defesa Nacional e confirma não ter submetido atempadamente, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, os despachos acima referenciados, como, também, confirma que Maria da Boa Esperança está desligada dos serviços para efeitos de aposentação, não podendo ser destacada por não estar no activo.

Apesar de reconhecer a não submissão dos aludidos despachos à fiscalização prévia, alega não ter violado qualquer disposição legal, na medida em que quer individual, como colectivamente considerados, os mesmos não atingem nem excedem o limite máximo de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticais) fixado no artigo 10 da Lei n.º 15/2018, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2019, para isenção de fiscalização prévia.

Termina, requerendo a anulação da multa que lhe foi aplicada.

Juntou o documento de folhas 72 a 74 dos autos.

Em sede de vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, nesta instância jurisdicional, pronunciou-se, a fls. 94 e 95 dos autos, nos seguintes termos:

“1.(...)

O artigo 10 da Lei n.º 15/2018, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado de 2019, dispõe que está isento da fiscalização prévia, o contrato cujo montante não exceda 5.000.000,00MT (cinco mil meticais), celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, elegíveis a participar nos concursos públicos, nos termos do n.º 2 do artigo 72 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Como se pode constatar, facilmente conclui-se que o argumento apresentado pelo apelante é improcedente, na medida em que o aludido dispositivo legal retro citado não se aplica aos casos inerentes aos processos relativos ao pessoal, nos termos em que o apelante pretende dar a entender.

Outrossim, o documento de fls. 48 e 49, subscrito por mandatário judicial, que em nada ataca o Acórdão recorrido, não consubstancia alegações para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 690.º do Código de Processo Civil, aplicável por injunção do artigo 19 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Nesta conformidade, o Ministério Público promove a improcedência do recurso por falta de fundamento legal e a consequente manutenção e confirmação do Acórdão”.

Foram colhidos os vistos legais dos Venerandos Juízes Conselheiros e nada foi suscitado.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

O apelante pretende obter deste tribunal a anulação do Acórdão n.º 29/2020, de 18 de Agosto de 2020, da I Subsecção da Secção de Contas Públicas deste Tribunal que o condenou ao pagamento de uma multa no valor de 171.000,00MT (cento e setenta e um mil meticais), por não ter submetido, atempadamente, à fiscalização prévia, os despachos de destacamento de Zarina Ismael Ibrahim, Stélio Massunguine Júnior e Polina Ernesto Munetue, funcionários do Ministério da Defesa Nacional, para o exercício de funções na empresa Monte Binga, S.A.

Nas alegações ao presente recurso, considera que tal atitude (de não submissão dos despachos à fiscalização prévia) não viola qualquer disposição legal, na medida em que os aludidos actos administrativos nem individual nem colectivamente, excedem o limite do valor isento da fiscalização prévia, fixado no artigo 10 da Lei n.º 15/2018, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2019.

Entretanto, a disposição legal na qual o apelante se ancora para sustentar as suas alegações (o artigo 10 da Lei n.º 15/2018, de 20 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019), isenta à fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticais), celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviços ao Estado, elegíveis a participar nos concursos públicos de acordo com o artigo 72 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro.

Com efeito, o n.º 2 do referido artigo 72 remete para a lei do Orçamento, a fixação do valor cujos contratos não relativos ao pessoal ficam isentos à fiscalização prévia.

No caso em apreciação, está-se perante despachos de destacamento de funcionários do Estado para exercerem funções na empresa Monte Binga S.A., ou seja, são actos administrativos relativos ao pessoal, pelo que não é aplicável o disposto no artigo 10 da Lei n.º 15/2018, de 20 de Dezembro.

Em sede do presente recurso, mesmo pelas parcas alegações entendidas pelo Tribunal, o apelante reconhece que não submeteu atempadamente, à fiscalização prévia, os despachos de destacamento dos funcionários Zarina Ismael Ibrahim, Stélio Massunguine Júnior e Polina Ernesto Munetue, para o exercício de funções na empresa Monte Binga, S.A.

Deste modo, houve violação da lei, conforme ficou demonstrado acima, constituindo este facto infracção financeira prevista na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 98 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 06 de Outubro, punível com multa nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 114 da mesma lei, improcedendo o argumento do apelante, segundo o qual não violou qualquer disposição legal.

Nestes termos, os Juízes Conselheiros deste Tribunal, em Plenário, deliberam negar provimento ao recurso de apelação interposto por Teófilo João, por falta de fundamento legal e, consequentemente, confirmam o Acórdão n.º 29/2020, de 18 Agosto de 2020, da I Subsecção da Secção de Contas Públicas, por ter interpretado e aplicado correctamente a lei.

Custas pelo apelante que se fixam em 10.000,00MT (dez mil meticais).

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 18 de Agosto de 2021.

Os Juízes Conselheiros:

Lúcia Buinga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator Substituto.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

Aboobacar Zainadine Dauto Changá;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Rufino Nombora;

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador-Geral da República.

Processo n.º 81/2010– P

Acórdão n.º 134/2021

Acordam, em Plenário, no Tribunal Administrativo:

GEDTUR – Gestão, Distribuição e Turismo, Lda., com os demais sinais de identificação nos autos do processo acima indicado, inconformada com o teor e o sentido da decisão vertida no Acórdão n.º 16/2010, prolatado pela Segunda Secção, vem impugná-lo em recurso de apelação, com base nos factos e fundamentos constantes de fls. 101 a 105 dos autos, assim resumidos:

A – Do imposto de 1999

Do primeiro ao terceiro parágrafo da decisão proferida pela Segunda Secção (págs. 7 a 8 do acórdão), a apelante impugna parcialmente porque o apuramento contabilístico recolhido e constante dos documentos de fls. 3, 4, 42 a 44 e 50 a 53 fazem referência aos anos de 1999, 2003, 2004 e 2005. Porém o imposto relativo a 1999, apurado em 2006, havia caducado, pois passavam 7 (sete) anos (vide n.º 1 do artigo 75 do Código do IVA) e, por conseguinte, prescrito o procedimento tributário (n.º 1 do artigo 19 do RGIT, aprovado pelo Dec. n.º 46/2002, de 26 de Dezembro).

B. Do Auto de Transgressão

Foram violados os artigos 8.º a 11.º do Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, porque o Auto de Transgressão constante de fls. 3 e 4, embora levantado na ausência do recorrente, nunca foi dado a conhecer para o exercício do contraditório, tal “como preconiza o artigo 11.º, & 1.º do aludido diploma”.

Nas notificações recebidas pela apelante, nomeadamente, *i*) para o pagamento do imposto e multa; *ii*) da Nota de Constatações; *iii*) da decisão sobre a reacção à Nota de Constatações e *iv*) da sentença, “não foi anexado o Auto de Transgressão e o prazo para a recorrente usar do seu direito de defesa, nos termos do «& 1.º do artigo 11.º do diploma acima citado”.

Preteriu-se o direito de defesa da recorrente, sendo, por isso, uma nulidade insuprível nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do diploma supra referido.

C. Da entidade que tomou a decisão no processo fiscal

“A sentença de fls. 11 e 12 e repetida a fls. 12 e 13 não chegou ao conhecimento da recorrente”. É um documento sem identificação,

timbre no papel, carimbo e nome da entidade que a emitiu e rubricou a última página (fls. 12 e 13), sem no entanto ter rubricado a primeira página e assinado a sentença, como impõe a lei (art. 157.º, n.º 1, do CPC).

“O processo fiscal, se é que houve, não foi devidamente instruído, pois nos autos supra não consta o Processo Fiscal n.º 312/2016, com a sua capa e folhas devidamente numeradas, a remessa ao contencioso do 2.º Bairro Fiscal que fez a notificação de fls. 58 à recorrente e assinada pelo Juiz, não há remessa da Direcção da Área Fiscal ao Contencioso e nem sequer nesta entidade existe um processo do contencioso ou algum sinal (papel timbrado ou carimbo) que identifique a sua passagem por lá; o mesmo se pode dizer em relação à entidade que alegadamente emitiu a sentença, Direcção dos Serviços de Justiça Tributária da Direcção Geral dos Impostos”.

Esta sentença é nula (art. 668.º, n.º 1, al. a), do CPC) “porque não devia ter sido assinada pelo Director Bila, tendo em atenção que as sentenças devem ser assinadas pelo Juiz Presidente ou relator que proferiu a decisão (art. 157.º, n.º 1, do CPC), o que não foi feito”.

A entidade recorrida “contradiz-se quando diz que a sentença foi proferida pelo Director dos Serviços de Justiça Tributária na qualidade de Juiz do Tribunal de Primeira Instância da Contribuições e Impostos do Segundo Bairro Fiscal de Maputo, sem no entanto estar esta entidade identificada na sentença que a recorrente foi notificada”.

D. Da decisão, acórdão ora recorrido

“Fica demonstrado e provado que houve violação dos preceitos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942, mais concretamente os seguintes:

Violação do artigo 11.º, & 1.º, por não ter sido a recorrente notificada do Auto de Transgressão para o exercício da sua defesa;

Violação do artigo 15.º, por na prática os autos fiscais não terem sido remetidos ao T. J. F. Apesar do despacho de fls. 45, pois não ficou provado por actos internos, a sua remessa e recebimento do T. J. F e como consequência, o Director da Área Fiscal do 2.º Bairro de Maputo, que era o autuante, emitiu a sentença, assinou-a e mandou notificar a recorrente. (...).

Se se entender que o(s) articulado(s) 6.º e 7.º das contra-alegações do recorrido procedem, então a sentença é nula, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. a), conjugada com o artigo 157.º, todos do CPC, por nenhuma das entidades aí indicadas ter assinado a referida sentença”.

Termina, requerendo a anulação da sentença impugnada e do imposto de 1999, por caducidade, com todas as consequências legais.

Contra-alegando, a entidade recorrida referiu, a páginas 115 e 116, o seguinte:

“Analisados os contornos legais avocados no presente recurso de apelação, importa, desde já, referir que no que tange ao imposto apurado em 2005 e cujo facto gerador tenha ocorrido em 1999, colhe concordância que o direito do fisco se tenha extinguido em virtude da caducidade e da prescrição do procedimento por transgressão, pois desde a altura do nascimento da obrigação até a sua liquidação e instauração do competente processo decorreram 5 (cinco) anos, conforme estatui o artigo 86 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, conjugado com o artigo 19 do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro.

No entanto, importa, também, referir que o Auto de Transgressão constitui o documento pelo qual a Fazenda Nacional deduz acusação relativamente aos factos que se manifestarem contrárias às leis

tributárias, sendo que, o mesmo pode ser levantado na presença ou na ausência do infractor. Todavia, o seu teor é levado ao conhecimento do transgressor através dos mandados de notificação e não por meio do próprio auto, como a recorrente pretende fazer entender, segundo se infere da leitura aos artigos 8 e seguintes do RCCI. Isto não significando, de forma alguma, que o contribuinte fica inibido ou não possa consultar o processo de transgressão fiscal, onde consta o auto, no qual o mesmo terá sido constituído arguido.

Deste modo, fica evidente que não foi preterido qualquer formalidade legal e nem cerceado o direito ao contraditório que lhe era assistido por lei”.

Termina, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

A fls. 117 e 117/verso, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

Tudo visto:

A caducidade constitui uma excepção impeditiva do conhecimento do mérito da causa pelo tribunal.

Nestes termos, promovo:

Procedência do fundamento do recurso, pelos fundamentos aduzidos no Parecer n.º 4/2011.

O Parecer n.º 4/2011, de fls. 118 e 119, debruça-se sobre a caducidade e termina nos seguintes termos:

Mais se refere que o artigo 87 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, estabelece que a caducidade é reconhecida oficiosamente, não sendo necessária a invocação pelo sujeito passivo. Por aplicação subsidiária (nos termos da al. a) do n.º 3 do artigo 2 da lei mencionada) do artigo 333.º do Código Civil, no caso em apreço, a mesma pode ser apreciada oficiosamente pelo Tribunal e ser alegada em qualquer fase do processo.

Colhidos os vistos legais e nada se tendo suscitado, cabe apreciar e decidir.

Vem a apelante GEDTUR – Gestão, Distribuição e Turismo, Lda. impugnar o Acórdão n.º 16/2010, de 15 de Abril, elencando questões que se prendem com *i*) a caducidade do imposto relativo ao ano fiscal de 1999; *ii*) a irregularidade do Auto de Transgressão; e *iii*) irregularidades nos autos e na sentença proferida pela 1.ª instância.

Compulsando os autos, afere-se que o dissídio emerge do Auto de Transgressão de fls. 3 a 4 dos autos, cujo teor foi notificado no dia 25 de Março de 2006 à apelante, nos termos do Mandado de fls. 6, procedimento previsto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento do Contencioso Das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942.

A instância “a quo”, Segunda Secção deste Tribunal, apreciou profunda e extensamente a matéria referente às alegadas irregularidades, tendo concluído correctamente que nos autos se procedera de acordo com a lei, não havendo lugar para a censura da decisão do Tribunal de primeira instância, pelo que se confirma o Acórdão n.º 16/2010/2.ª, de 15 de Abril.

Todavia, analisando os fundamentos alegados quanto ao imposto referente a 1999, matéria não suscitada e nem apreciada nas 1.ª e na 2.ª instâncias, verifica-se que a sua liquidação foi emitida e notificada à apelante em 2006, quando estava ultrapassado o prazo de 5 anos determinados por lei, nos termos do artigo 75 do Código sobre o Imposto do Valor Acrescentado vigente na altura dos factos e do n.º 1 do artigo 31 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, e n.º 1 do artigo 86 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Não tendo havido liquidação no prazo legal acima referido, há caducidade, extinguindo-se o direito de a Administração Fiscal prosseguir com a cobrança, e que é de conhecimento oficioso.

Nestes termos, reunidos em Plenário, deliberam os Juízes Conselheiros julgar parcialmente procedente o recurso interposto e, em consequência, anulam a Sentença do Tribunal de Primeira Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos do 2.º Bairro Fiscal de Maputo na parte relativa à condenação da apelante no pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e multa referentes a 1999, mantendo tal e qual o Acórdão n.º 16/2010 da Segunda Secção, por nele se ter interpretado e aplicado correctamente a lei.

Custas pela apelante, na parte em que decaiu, fixadas em 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticais).

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 18 de Agosto de 2021.

Lúcia Fernanda Buínga Maximiano do Amaral – Presidente.

David Zefanias Sibambo – Relator.

Januário Fernando Guibunda;

Amílcar Mujovo Ubisse;

Aboobacar Zainadine Dauto Changa;

Paulo Daniel Comoane;

José Maurício Manteiga;

Rufino Nombora;

Pelo Ministério Público,

Fui presente,

Alberto Paulo,

Vice-Procurador Geral da República.



Governo do Distrito de Chibuto

Despacho

De 28 de Janeiro de 2010:

Alfredo Eduardo Tumbo, titular do NUIT 102439406, enquadrado no escalão 1, classe U, da carreira de instrutor e técnico pedagógico N4, classificado em 9.º lugar na lista classificativa de avaliação do potencial para a progressão nas carreiras profissionais — transita para o escalão 2, na mesma classe e carreira, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 5/2006, de 12 de Abril.

Preço — 70,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.